

# ASSIMETRIA INFORMACIONAL ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA: UMA PROPOSTA DE FORTALECIMENTO DO CONTRADITÓRIO

**INFORMATION ASYMMETRY BETWEEN PROSECUTION AND DEFENCE: A  
PROPOSAL TO STRENGTHEN THE ADVERSARIAL PROCESS**

**Beatriz Daguer<sup>1</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,  
PUCRS, Brasil  
rebecakauani.oc@gmail.com

**Luiz Antonio Borri<sup>2</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil  
luiz@advocaciabittar.adv.br

**Rafael Junior Soares<sup>3</sup>**  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil  
rafael@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14079250>

**Resumo:** O artigo examina a assimetria informacional no processo penal, em razão do maior acesso às informações pela acusação. Com base no método dedutivo e a partir da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o fortalecimento do contraditório consiste na saída para se equacionar o desequilíbrio existente na relação Estado-acusado.

**Palavras-chave:** prova penal; paridade de armas; fonte de prova.

**Abstract:** This article examines information asymmetry in the criminal process, due to greater access to information by the prosecution. Based on the deductive method and bibliographical research, it is concluded that strengthening the adversarial process is the way to resolve the existing imbalance in the State–accused relationship.

**Keywords:** criminal evidence; arms parity; source of evidence.

Um dos pilares do processo penal é a paridade de armas, que visa assegurar às partes o equilíbrio de forças durante a persecução penal, na perspectiva legal e judicial, em especial no que tange ao acesso às informações ou, melhor, ao efetivo acesso às fontes de prova, justamente porque, sem conhecer a

futura prova, não há como que se garantir o contraditório (Vieira, 2013, p. 188). Busca-se, com isso, evitar o tratamento privilegiado a uma das partes como forma de se obter um julgamento justo. No entanto o emprego de meios ocultos de obtenção de provas, cada vez mais invasivos à intimidade e à privacidade,

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFPR. Mestre em Direito Penal pela UERJ. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4428577232570781>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3754-2412>. Instagram: [beatriz.daguer](https://www.instagram.com/beatriz.daguer/). LinkedIn: [linkedin.com/in/beatriz-daguer/](https://www.linkedin.com/in/beatriz-daguer/).

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Instagram: [luizborri](https://www.instagram.com/luizborri/). LinkedIn: [linkedin.com/in/luiz-borri-049742118/](https://www.linkedin.com/in/luiz-borri-049742118/).

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Processo Penal pela PUCPR. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>. Instagram: [prof.rafaeljrsoares](https://www.instagram.com/prof.rafaeljrsoares/). LinkedIn: [linkedin.com/in/rafael-soares-6867b349/](https://www.linkedin.com/in/rafael-soares-6867b349/).

tem transformado a prática penal, em razão da quantidade de dados probatórios produzidos por força das novas tecnologias, o que se agravou nos megaprocessos com inúmeros réus e enorme material probatório, resultando na chamada assimetria informacional entre acusação e defesa, uma vez que sonega dados relevantes ao exercício desta.

Inicialmente, é preciso reconhecer que existe um desequilíbrio natural entre partes no processo penal, pela relação de verticalidade entre Estado-acusador e indivíduo imputado (**Silva Júnior.; Ribeiro**, 2022, p. 81). Com isso, pode-se afirmar que a “assimetria de poder é, então, intrínseca ao Processo Penal. Quer dizer, os órgãos estatais detêm muito mais meios para perseguir a condenação que o cidadão para se defender” (**Corsetti; Rodrigues**, 2022, p. 23).

O conceito de assimetria informacional decorre da teoria econômica, que surge numa relação contratual, na qual “uma das partes detém informação não disponível para a outra, tirando proveito dessa informação em detrimento dos resultados da transação” (**Chagas; Vasconcellos**, 2011, p. 201). Em outras palavras,

[...] se os agentes econômicos possuem falhas de informação, ou seja, não têm informação completa a respeito de determinado bem ou serviço, eles não tomarão decisões corretas quando forem ao mercado desejando adquiri-lo (**Vasconcellos; Garcia**, 2023, p. 22).

O mesmo entendimento pode ser aplicado ao processo penal, pois a falta de informação pela defesa no processo penal implica em problemas na estratégia processual a ser adotada. A doutrina chama a atenção para situações em que há assimetria informacional, como: (i) omissão estatal de informações em desfavor do acusado; (ii) apresentação desorganizada de documentos, senhas não disponibilizadas, menção a documentos não existentes, programas não acessíveis à defesa; (iii) oferecimento de denúncia sem a íntegra da documentação (**Rosa**, 2021, p. 166-168).

O debate não foi ignorado pelo Tribunais brasileiros, sobrevivendo decisões que buscam resguardar a simetria informacional às partes, dentre elas: (i) a confissão do acordo de não persecução penal deve ser feita após o oferecimento da avença, a fim de permitir a reflexão do custo-benefício (**Brasil**, 2022a); (ii) impossibilidade da defesa ter acesso parcial e selecionado de conteúdo de mensagens (**Brasil**, 2022b), exigindo-se a apresentação integral dos dados brutos obtidos (**Brasil**, 2023a); (iii) necessidade de disponibilização integral à defesa dos arquivos digitais extraídos do celular apreendido (**Brasil**, 2023b); (iv) impossibilidade técnica que não serve de fundamento para obstar o acesso dos dados pela defesa (**Brasil**, 2023c). As decisões citadas evidenciam a preocupação com a observância da simetria processual, ao garantir o direito de informação e até mesmo a boa-fé processual, reforçando o papel do juiz como balanceador e instrumento viabilizador da paridade de armas.

O Min. Gilmar Mendes, em caso concreto, asseverou que

[...] a subtração de provas é tática incompatível com o devido processo legal. O efeito é o potencial risco de superveniente anulação por força da atuação de agentes estatais que violam o dever de conformidade (**Brasil**, 2023c).

No processo penal, há necessidade de efetiva participação do acusado na construção da decisão final, “o que impõe uma hermenêutica que concretize o contraditório e a compensação da assimetria natural desse tipo de processo, viabilizando a

atuação do acusado para além da legalidade” (**Brener; Pinto**, 2019, p. 212). Ou seja, o contraditório deve ser o fundamento utilizado, evitando-se qualquer espécie de restrição de acesso às informações pela defesa, como forma de se equilibrar os desiguais na relação processual penal.

**Gustavo Badaró** (2023, p. 39) descreve que alguns princípios processuais são neutros, negativos ou positivos do ponto de vista epistemológico. Ao abordar o contraditório, ressalta ser epistemicamente positivo que o processo se desenvolva em estrutura dialética. A partir da perspectiva de Fazzalari, defendendo o processo como procedimento em contraditório, sustenta que,

[...] no processo, os poderes, deveres e as faculdades exercidos pelo autor e réu devem ser distribuídos de maneira a atuar uma efetiva correspondência e equivalência entre as várias posições processuais (**Badaró, G.**, 2023, p. 39).

Por certo, não há como estabelecer equivalência se o material conhecido por uma das partes é escondido da outra. Na fase de investigação, há assimetria natural de informações, vez que se permite ao Estado limitar, mesmo que temporariamente, o acesso pela defesa às diligências em andamento desde que haja prejuízo à apuração preliminar. A Súmula Vinculante 14, combinada com as prerrogativas do Estatuto da Advocacia (art. 7º), busca mitigar esse desequilíbrio, permitindo a visualização pela defesa dos elementos de informação já documentados na investigação. De outro lado, iniciada a fase judicial, nada justifica a restrição de acesso a todos os dados produzidos na etapa de apuração, cabendo à defesa decidir ou não se usará os dados probatórios obtidos.

**Luciano Feldens** (2021) salienta que a restrição ao acesso da defesa a elementos colhidos em sede investigatória normalmente se dá sob dois fundamentos: (i) existência de diligências em andamento; (ii) o indivíduo não é formalmente investigado. Para o texto em exame importa especialmente o primeiro ponto, no qual o autor aborda a imprescindibilidade de diferenciar diligências em andamento de análise em andamento de diligência exaurida. Vale dizer, “se uma busca e apreensão já foi concluída, o material objeto da diligência deve ser imediatamente incorporado aos autos, e sua análise policial (relatório etc.) tão logo concluída” (**Feldens**, 2021, p. 155), ou seja, não cabe à autoridade policial filtrar aquilo que deve ser incorporado à investigação, devendo juntar todo o material angariado.

**Geraldo Prado** (2014, p. 57) destaca que se deve conferir à defesa o material probatório obtido na investigação, ressaltando que “defender-se fazendo uso exclusivo do material probatório selecionado pelo acusador é o sonho de todo inquisidor”. Nesse contexto, documentos que não acompanhem a denúncia são, por vezes, mais relevantes à defesa do que aqueles acostados aos autos pela acusação, pois, como já reconheceu o Min. Gilmar Mendes,

é possível que o Ministério Público, eventualmente, deixe de utilizar determinados documentos no conjunto probatório, em virtude de sua utilização se mostrar contrária à sua pretensão (**Brasil**, 2019).

Esse ponto foi objeto de reflexão de **Caio Badaró** (2023, p. 21), em texto no qual discutiu o tema da assimetria informacional no contexto da cadeia de custódia das provas digitais, acentuando que “a não utilização de uma informação na denúncia é o que justamente indica o interesse da defesa”. De fato, a discussão sobre o que deve ser objeto de conhecimento da defesa não

pode se limitar àquilo selecionado pela acusação ou pela Polícia, pois, para que se realize efetivamente o direito de defesa, “o acesso deve cobrir a integralidade do material sujeito à análise dos órgãos de persecução, ainda que — e, quase se poderia dizer, sobretudo se — não tenha a eles interessado” (Feldens, 2021, p. 159).

Dito isso, a postura de sonegar informações, de forma intencional ou não, à defesa deve resultar em nulidade do processo, uma vez que não se pode admitir esse tipo de estratégia processual. Isso porque, no Brasil, embora se defenda legitimamente que tal obrigação figura como corolário da ampla defesa e do contraditório, não existe dispositivo expresso que delimite a

obrigação de abertura de dados pela acusação à defesa (Bidino; Tórtima, 2020), tratando-se muito mais de dever ético decorrente de princípios de um julgamento justo, boa-fé, lealdade etc.

Portanto, a dimensão do princípio do contraditório é essencial para a correta solução dos casos penais, autorizando que o acusado conheça todas as fontes de informação e de provas existentes contra si, independentemente de terem sido utilizadas direta ou indiretamente, na formulação da acusação, sob pena de nulidade processual, já que a simples previsão da garantia sem a respectiva sanção é despida de poder coercitivo e conduz à absoluta ineficácia<sup>2</sup>.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

DAGUER, Beatriz; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. Assimetria informacional entre acusação e defesa: uma proposta de fortalecimento do contraditório. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 18-20, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.14079250. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1147](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1147). Acesso em: 1 fev. 2025.

#### Notas

<sup>1</sup> Existem estudos que invocam a assimetria informacional para os processos judiciais, esclarecendo que esse desequilíbrio ocorre especialmente em relação aos meios de prova que cada parte possui

para confirmar suas alegações (Sampaio, 2022, p. 107-135).

<sup>2</sup> Há aqui um paralelo entre a ineficácia da previsão de prazos processuais sem sanção feita por Aury Lopes Junior (2023, p. 49).

#### Referências

BADARÓ, Caio. A propósito da cadeia de custódias das provas digitais no processo penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 368, p. 19-21, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/506](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/506). Acesso em: 31 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BIDINO, Cláudio; TÓRTIMA, Fernanda. A doutrina Brady e o dever de o MP revelar ao réu a existência de provas essenciais. *Consultor Jurídico*, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/bidino-tortima-doutrina-brady-dever-mp/>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 657165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em: 9 ago. 2022, publicado em: 1 ago. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 856121, Min. Joel Paciornik, julgado em: 5 dez. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 35.380, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Reclamação 53.885, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 16 ago. 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 56.510, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 16 mar. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Reclamação 61.426, Min. Gilmar Mendes, julgado em: 6 set. 2023c.

BRENER, Paula; PINTO, Felipe Martins. A legitimação pelo contraditório no processo penal: para além de um silogismo dialético. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 162, p. 171-215, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/49/429>. Acesso em: 31 out. 2024.

CHAGAS, André Luís Squarize; VASCONCELLOS, Marco Antonio S. de. Estruturas de mercado. In: PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco

Antonio S. de; TONETO JÚNIOR, Rudinei (org.). *Introdução à economia*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 165-203.

CORSETTI, Michelangelo Cervi; RODRIGUES, Maria Luiza Rosa Diniz. Assimetria negocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 354, p. 23-25, 2022. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1472](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1472). Acesso em: 31 out. 2024.

FELDENS, Luciano. *O direito de defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controle epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C*. Florianópolis: Emais, 2021.

SAMPAIO, Amanda Nunes. A (as)simetria de informação entre os litigantes e o possível ganho de eficiência na adoção de técnicas liberais de produção de prova (*discovery*). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 328, p. 107-135, 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; RIBEIRO, Francisco Sidney de Castro. Acesso à justiça na perspectiva da constitucionalização do processo penal. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 15, n. 1, p. 67-83, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30184>. Acesso em: 31 out. 2024.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. 7 ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2023.

VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação do direito processual penal brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-02082017-140733>

Recebido: 29.04.2024. Aprovado: 16.10.2024. Última versão do autor: 05.11.2024.